2.º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
De 22 / 03 / 19 93
Rubrica

497

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.007-000.230/89-01

Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.295
Recurso nº: 84.549
Recorrente: SL - COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRF EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

FINSOCIAL - Processo instaurado com base em levantamento de IRPJ, cuja exigência foi julgada improcedente com base na prova. **Recurso provido**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SL - COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/mias/AC-JA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.007-000.230/89-01

Recurso Nº: 84.549
Acórdão Nº: 202-05.295
Recorrente: SL - COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, em decorrência de omissão de receitas apurada na fiscalização do IRPJ.

Após a obtenção de prazo adicional de quinze dias para apresentação de sua defesa, a Recorrente impugna o feito, a teor das argumentações constantes no processo principal, as quais requer sejam aqui consideradas (fls. 15).

As fls. 17/24, os fiscais autuantes limitaram-se a anexar por cópia, a informação fiscal constante do processo principal, na qual opinam pela manutenção integral do feito.

A Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no processo principal julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo (fls. 36), a Recorrente vincula a sorte do presente àquele que lhe serviu de base e causa, solicitando sejam aqui considerados os fundamentos do recurso integrante do processo de IRPJ.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 19.11.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado foi juntada cópia do Acórdão nº 101-81.502, de 13.05.91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, (fls. 43/46) que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.007-000.230/89-01
Acórdão nº: 202-05.295

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Consoante se pode observar do voto, de fls. 41, a exigência feita na área do IRPJ tem por base os mesmos fatos, ensejadores da exigência de FINSOCIAL, de que cuida os presentes autos.

Em 13 de maio de 1991, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário da SL - COMERCIAL DE VEICULOS E PEÇAS LTDA, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 43) **verbis:**

> "RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA - SUCESSÃO: Não configurada a hipótese legal de sucessão de acordo com as provas constantes dos autos, e tendo em vista que a sujeição passiva indireta decorre de disposição expressa de lei (C.T.N., artigo 121, inciso II), infirma-se o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária".

Ora, se os fatos alegados pelo Fisco para gerar os autos de infração, nas diversas áreas de tributos (Imposto de Renda, PIS-FATURAMENTO e FINSOCIAL) foram considerados inexistentes, mercê das provas produzidas no processo relativo ao Imposto de Renda, que, aliás, fez originar os demais processos (vide verso do Auto de Infração sobre o PIS-FATURAMENTO, fls. 05 verso), não se pode, aqui, deixar de, também, prover o recurso da mesma Recorrente.

Realmente, aqui, não há prova capaz de sustentar a exigência do Fisco, eis que se não restou configurada a hipótese legal de sucessão, a que teria motivado a lavratura da peça básica.

Isto posto, dou provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY